

ASSUNTO: Informação sobre crédito em risco

Considerando a necessidade de obtenção de informação adequada relativa às operações de crédito reestruturado, na sequência da publicação da Instrução n.º 18/2012 e de modo a possibilitar um melhor acompanhamento da qualidade do crédito, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1. O mapa Anexo à Instrução do Banco de Portugal n.º 22/2011 é substituído pelo mapa em Anexo a esta Instrução.
2. Nas Notas auxiliares de preenchimento do Anexo à Instrução do Banco de Portugal n.º 22/2011, o Ponto 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. Os valores a inscrever na coluna (2) do mapa, correspondem aos montantes incluídos nas rubricas 1. a 5. do “Crédito a clientes” que são reportados na coluna (1) do mapa e que se referem aos créditos reestruturados por dificuldades financeiras do cliente, identificados e marcados pelas instituições segundo o que se encontra definido na Instrução n.º 18/2012.»

3. Nas Notas auxiliares de preenchimento do Anexo à Instrução do Banco de Portugal n.º 22/2011, os actuais Pontos 6 a 11 são renumerados para Pontos 7 a 12 e passam a ter a seguinte redacção:

«7. Os valores a inscrever na coluna (3) do mapa, correspondem aos montantes incluídos nas rubricas 1. a 5. do “Crédito a clientes” que são reportados na coluna (1) do mapa e que se enquadram no conceito de “Crédito em risco” definido na Instrução n.º 16/2004:

(i) Valor total em dívida do crédito que tenha prestações de capital ou juros vencidos por um período superior ou igual a 90 dias. Os créditos em conta corrente não contratualizados deverão ser considerados como crédito em risco decorridos 90 dias após a verificação dos descobertos.

(ii) Valor total em dívida dos créditos que tenham sido reestruturados, após terem estado vencidos por um período superior ou igual a 90 dias, sem que tenham sido adequadamente reforçadas as garantias constituídas (devendo estas ser suficientes para cobrir o valor total do capital e juros em dívida) ou integralmente pagos pelo devedor os juros e outros encargos vencidos;

(iii) Valor total do crédito com prestações de capital ou juros vencidos há menos de 90 dias, mas que sobre o qual existam evidências que justifiquem a sua classificação com crédito em risco, designadamente a falência ou liquidação do devedor. Em caso de insolvência do devedor, os saldos recuperáveis poderão deixar de ser considerados em risco após a homologação em tribunal do respectivo acordo ao abrigo do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas, caso não persistam dúvidas sobre a efectiva cobrabilidade dos valores em dívida.

8. Os valores a inscrever na coluna (4) do mapa, correspondem ao total dos créditos reestruturados tal como definido no número anterior (abrangidos na alínea (i) e (ii)).

9. Os valores a inscrever na coluna (5) do mapa correspondem aos montantes em dívida, incluídos na rubrica 1. a 5. do “Crédito a clientes” que são reportados na coluna (1) do mapa e que se enquadram no conceito de “Crédito com incumprimento” definido na Instrução nº 16/2004.

10. Para efeito dos valores a inscrever na coluna (6) do mapa, consideram-se as seguintes rubricas contabilísticas incluídas no modelo de reporte da Situação Analítica anexo à Instrução nº 23/2004, conforme aplicável:

(+) 3510: Imparidade acumulada: crédito a clientes: crédito não representado por valores mobiliários

(+) 3518: Imparidade acumulada: crédito a clientes: outros créditos e valores a receber (titulados)

(+) 3521: Imparidade acumulada: crédito e juros vencidos: crédito a clientes

(+) 35220: Imparidade acumulada: crédito e juros vencidos: activos titularizados não desreconhecidos: crédito a clientes não representado por valores mobiliários

(+) 3530: Imparidade acumulada: activos titularizados não desreconhecidos: crédito a clientes não representado por valores mobiliários

(+) 3700: Provisões acumuladas: provisões para crédito de cobrança duvidosa e crédito vencido: para crédito de cobrança duvidosa

(+) 37010: Provisões acumuladas: provisões para crédito de cobrança duvidosa e crédito vencido: para crédito vencido: crédito a clientes não representado por valores mobiliários

(+) 37011: Provisões acumuladas: provisões para crédito de cobrança duvidosa e crédito vencido: para crédito vencido: activos titularizados não desreconhecidos – não representados por valores mobiliários

11. Os valores a inscrever na coluna (7) do mapa correspondem ao acumulado dos créditos abatidos ao activo, para cada uma das rubricas em causa, correspondendo ao âmbito da rubrica extrapatrimonial “991: Crédito abatidos ao activo” no modelo de reporte da Situação analítica anexo à Instrução nº 23/2004.

12. Na coluna (8) designada de “Observações” devem ser incluídas outras informações consideradas relevantes, designadamente pressupostos que tenham sido assumidos na informação reportada.»

4. O reporte dos elementos de acordo com a presente Instrução inicia-se com a informação relativa a 30 de Setembro de 2012, devendo estes elementos ser enviados até 31 de Outubro de 2012.
5. Até 31 de Outubro de 2012, devem também ser enviados os elementos de informação de acordo com o mapa Anexo a esta Instrução referentes aos finais de trimestre, de 30 de Junho de 2011 a 30 de Junho de 2012.
6. A presente Instrução entra em vigor no dia 10 de Agosto de 2012.